



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946699/2014-55
ACÓRDÃO	3301-014.734 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

EDITAL. MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. OPTANTE DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO VIA ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improfícuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de ciência eletrônica quando o contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - implica a nulidade da intimação por edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para declarar a nulidade da decisão da DRJ que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e determinar o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) para devida apreciação e julgamento da Manifestação de Inconformidade. O Conselheiro Paulo Guilherme Derouledede votou pelas conclusões, nos termos da declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Em síntese, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e não homologou as Declarações de Compensação (DCOMP) relativos créditos de COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO no 4º Trimestre de 2010.

Os motivos que levaram a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem a indeferir o PER e não homologar as DCOMP estão listados/informados no Relatório de Análise de Pedido de Ressarcimento — (RPER).

A ciência do indeferimento do PER e das DCOMPs foi dada à contribuinte em 17/02/2016 (fl. 8848) por meio de edital e em 05/04/2016 (fl. 8806) a contribuinte apresentou sua defesa por meio da Manifestação de Inconformidade. Arguiu preliminarmente a tempestividade da impugnação e no mérito traz argumentos para revidar a glosa dos créditos.

Em análise da manifestação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/POR por meio do acórdão 14-90.128 entendeu por julgar improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Suscitada a tempestividade, instaura-se o contencioso administrativo apenas em relação à alegação de tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo em síntese:

- Nulidade da citação por edital, uma vez que todas as intimações relativas à fiscalização ocorreram por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.
- Que a partir de 03/09/2015 a fiscalização passou a encaminhar intimações pelos correios que foi devolvido em razão de mudança.
- Que o edital que supostamente teria sido publicado em 02/02/2016 só foi juntado em 29/04/2016.

- Não foi observado o inciso I, §4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, pois não esgotou todos os meios possíveis para localização do representante legal da empresa.
- A intimação por edital é nula pois impediu o direito à ampla defesa.
- A intimação por edital é medida excepcional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia dos autos, cinge-se a alegada intempestividade do Manifestação de Inconformidade que, muito embora conste na ementa da decisão recorrida como improcedente, em verdade resultou no não conhecimento pela Delegacia Regional de Julgamento – DRJ.

De acordo com a decisão, a ciência do Despacho Decisório foi dada à Recorrente em 17/02/2016 nos termos do edital de fl. 8848, o que estaria em obediência a legislação. Isto porque, a intimação por edital foi precedida do envio de intimação por AR ao domicílio tributário da contribuinte informado por ela própria no CNPJ. Contudo, em face do retorno da correspondência pelo motivo "mudou-se", a autoridade administrativa cientificou a contribuinte da decisão por edital.

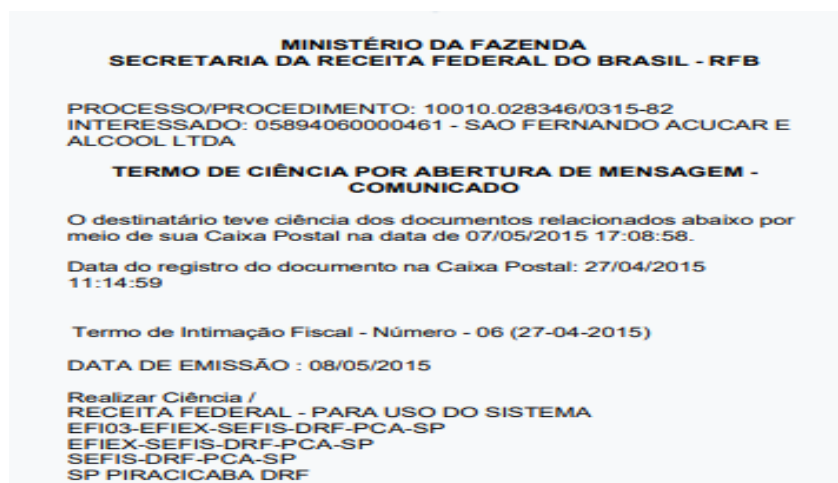
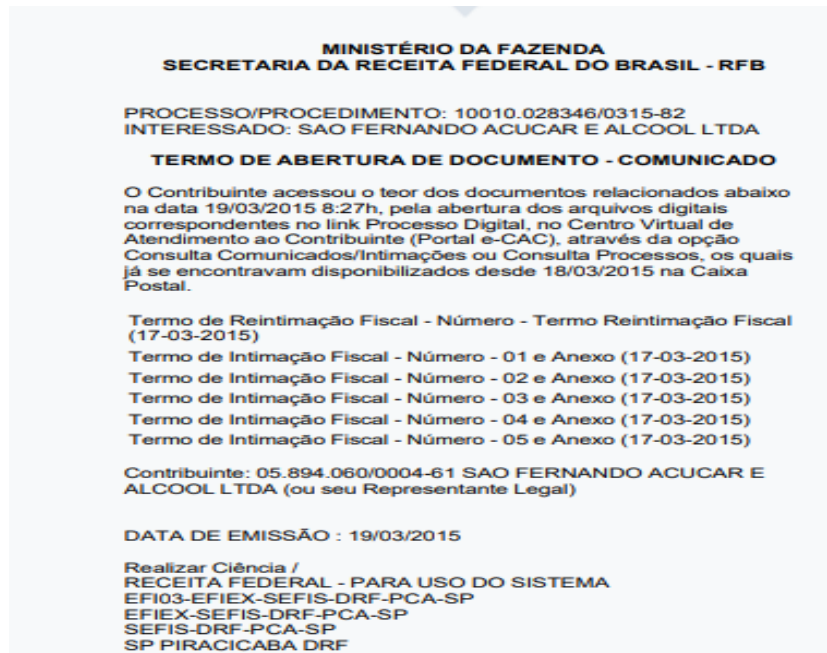
Alega que não há ordem de preferência entre as formas de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Logo, como ciência por via postal foi infrutífera a ciência por edital obedeceu os ditames do PAF e, por conseguinte, deu-se após 15 (quinze) dias da publicação do edital (17/02/2016). Assim, como a contribuinte apresentou sua defesa somente em 05/04/2016 a manifestação é intempestiva.

Por sua vez, a Recorrente rebate os argumentos afirmando que a ciência ocorreu em 09/03/2016 e que o prazo final para apresentação seria em 08/04/2016. Alega nulidade e cerceamento de defesa na intimação por edital, por ser medida excepcional, que não foi observado o inciso I, §4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 já era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e todas as intimações no curso da fiscalização ocorrem por este meio.

Assim, em preliminar pede a nulidade do julgamento proferido pela DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade em face da alegada intempestividade.

Passamos à análise.

Inicialmente é importante ponderar que é incontroverso nos autos que a Recorrente é optante pelo DTE. Diversas foram as intimações encaminhadas no curso da fiscalização, vejamos a título ilustrativo (fls. 50 e 271):



Tal fato, inclusive, não é rechaçado pela DRJ. Contudo, no seu entendimento o §3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e a Portaria SRF nº 259/2006 não disciplinam uma ordem de preferências entre as formas de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, a autoridade fiscal não estaria obrigada a intimar os contribuintes optantes pelo DTE por meio deste. Contudo, não lhe assiste razão.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 127 escabele que compete ao contribuinte a eleição de seu domicílio tributário, vejamos:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Por sua vez, o artigo o Decreto nº 70.235/1972 traz as formas que deverão ser feitas as intimações no âmbito do Processo tributário Administrativo, elencando a intimação por meio eletrônico via DTE. Vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

[a\) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou \(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(grifamos)

A interpretação conjunta dos dispositivos legais acima colacionados, nos leva a conclusão de que, uma vez eleito pelo contribuinte o domicílio eletrônico e havendo previsão legal

para tanto, este deve prevalecer e a recusa pela autoridade administrativa somente poderia ocorrer se domicílio eleito impossibilitasse ou dificultasse a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Assim, dentro das diretrizes impostas pela Instrução Normativa SRF nº 664/2006 e Portaria SRF nº 259/2006, vigentes à época dos fatos e que disciplinam, respectivamente, a necessidade de opção pelo contribuinte pelo DTE e as intimações por meio eletrônico, a Recorrente fez a opção pelo DTE que, como já demonstrado, é fato introverso nos autos em face das intimações anteriores.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10.02.2009, DOU 12.02.2009).

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria RFB nº 574, de 10.02.2009, DOU 12.02.2009).

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria RFB nº 574, de 10.02.2009, DOU 12.02.2009).

(Portaria SRF nº 259/2006)

(...)

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço .

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005 .

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NI

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF :

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, a, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 , com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 ; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006 .

(Instrução Normativa SRF nº 664 de 21/07/2006)

Neste sentido, a realidade dos autos nos demonstra que a opção da Recorrente pelo DTE vinha sendo observada com diversas intimações no curso da fiscalização e, sem qualquer justificativa, houve uma mudança quando da intimação do despacho decisório com envio por correspondência por AR que foi devolvida, levando a situação excepcional da intimação por edital eletrônico sem qualquer tentativa de envio por meio do DTE, que era opção feita pela Recorrente.

Não há nos autos qualquer justificativa para mudança da forma de intimação adotada pela fiscalização. Inclusive, importa destacar que o AR de devolução também não consta nos autos e nos termos da decisão recorrida as datas e certificação da devolução da referida correspondência foi por consulta a sistemas internos da RFB (SIEF – Comunica e Sucop – Imagem). Ou seja, em detrimento aos princípios da publicidade e da eficiência administrativa, além de violação ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, pontua-se que a contradição do procedimento adotado se agrava quando da intimação da do acórdão da manifestação de inconformidade, uma vez que foi realizado via DTE conforme termo de fls. 8978 e termo de ciência de fls. 8980.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.946699/2014-55
INTERESSADO: 05894060000119 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 28/02/2019 22:04:31.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 28/02/2019

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.946699/2014-55
INTERESSADO: 05894060000119 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 06/03/2019 12:16:15.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 28/02/2019 22:04:31

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 07/03/2019

Assim, a decisão recorrida não pode prosperar, pois implicaria em total insegurança para as empresas que ao optarem pelo DTE fazem opção e autorizam que todas as intimações sejam enviadas por este meio, não cabendo a autoridade administrativa desconsiderar uma opção válida e prevista por lei sem qualquer justificativa e motivação.

Nesta linha de entendimento é a jurisprudência deste Colegiado, no sentido a intimação por edital eletrônico é meio residual de ciência de atos processuais, devendo ser nulo quando não esgotadas outras formas de comunicação, especialmente quando o Contribuinte é optante pelo DTE, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 EDITAL.

MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO VIA ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improfícuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de ciência eletrônica quando o contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - implica a nulidade da intimação por edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Procuração Eletrônica, nos termos da legislação de regência, outorga poderes para representação processual, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital.

(Processo nº 10882.900332/2014-75, Acórdão nº 3201-011.664 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Neste sentido, por implicar em claro cerceamento ao direito de defesa a nulidade da decisão recorrida é medida que se impõe nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972, vejamos:

Art. 59.

São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Dispositivo

Diante do exposto voto por acolher a preliminar para declarar a nulidade da decisão da DRJ que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, dando, portanto, provimento ao Recurso Voluntário, com a determinação de retorno dos presentes autos à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) para devida apreciação e julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Com as devidas vênias, acompanharei o voto, por outros fundamentos.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), estabelece que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 3ºOs meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)A relatora defende, aparentemente, a tese de que a intimação eletrônica no DTE

prevaleceria sobre as demais. Contudo, não é o que se depreende do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. As intimações podem ser feitas de forma pessoal, -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, ou por meio eletrônico.

As intimações não são obrigatoriamente feitas no domicílio eleito, pois a intimação pessoal pode ser feita na própria repartição ou fora dela.

Assim, não há ordem de preferência entre esses meios e a ineficácia de intimação em qualquer um é suficiente para a Administração realizar a intimação por via edital.

Destarte, divirjo da relatora quanto à preferência pela intimação eletrônica.

Outra situação a ser analisada é se a Administração Tributária agiu com boa-fé processual ou de forma temerária, acarretando possível prejuízo processual à recorrente. A Lei nº 9,784/99 (regula os processos administrativos em geral e possui aplicação subsidiária ao PAF) estipula que a Administração deverá agir de acordo com princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art.2º)

Passo à análise das intimações realizadas durante o procedimento fiscal. O Termo de Início foi cientificado por AR, com recebimento, no endereço cadastral.

Já os termos seguintes, termos de reintimação e termos 01 a 05 foram cientificados com abertura na caixa postal (DTE), de forma eletrônica. O termo de intimação 6 e reintimação dos 1 a 5, 7 a 10 também foram cientificados eletronicamente, assim como a sua reintimação.

Já os termos de intimação fiscal n 11, 12 e sua reintimação foram enviados por AR, com efetivo recebimento por parte da recorrente.

No relatório fiscal, a autoridade fiscal afirma que ao entregar o Termo de Início, de forma pessoal, a recepcionista do prédio, no endereço cadastral físico, informou que a recorrente possuía uma sala ali, mas que sempre permaneceu vazia e que alguém aparecia para recolher as correspondências e, talvez por isso, as intimações passaram a ser por via eletrônica.

Observando todo o procedimento, parece-me que a Administração não agiu com adequação dos meios e fins, nem tenha adotado a forma mais simples e eficiente para realizar a ciência mais importante do processo.

A autoridade fiscal vinha intimando a recorrente e obtendo algumas respostas por intimação eletrônica e, sem aparente justificativa, alterou o procedimento para envio por AR, para um endereço que já se sabia, desde o Termo de Início, que não havia prepostas da recorrente no endereço, provável razão para que as intimações fossem no DTE.

Além disso, não localizo nos autos o AR de recebimento do Despacho Decisório, com a informação de “mudou-se.”. O próprio edital somente foi juntado aos autos após a manifestação de inconformidade. Não houve justificativa para a alteração do procedimento de

intimação que vinha sendo realizado eletronicamente, com certa eficácia em razão de parte das respostas recebidas, para o retorno à intimação por AR em um endereço sabidamente não utilizado operacionalmente pela recorrente.

Diante do quadro exposto e considerando a boa-fé processual, entendo por admitir a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede